



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DLE N° 235/2022 PROCESSO N° 247/2022**

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, instituída pela Portaria n° **11.916/2022**, vem apresentar JUSTIFICATIVA de Dispensa de Licitação Emergencial (DLE) referente a aquisição de oxigênio medicinal para as ambulâncias da Secretaria Municipal da Saúde e do SAMU. A Dispensa fundamenta-se em razão do resultado do processo licitatório n° **221/2022** ser deserto.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação emergencial, conforme justificativas elencadas a seguir:

**Do Objeto:** aquisição de oxigênio medicinal.

**VALOR TOTAL:** R\$ **22.500,00** (vinte e dois mil e quinhentos reais).

**FUNDAMENTO LEGAL:** A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Art. **24**, Inciso **IV**, da Lei Federal n° **8.666**, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

*“Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*(...)*

***IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180** (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

**DOS FORNECEDORES:** **ALCI GETÚLIO PINTO DE MOURA – CNPJ: 35.691.853/0001-00.**

**1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA:** A Lei Federal n° **8.666/1993**, quando define os preceitos de contratação direta pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios. A mesma Lei, no Art. **24**, Inciso **IV**, dispõe: “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa oportunizar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180** (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

---

**2 – JUSTIFICATIVAS (Art. 26):**

**I - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:** a escolha da empresa supracitada, resultou do interesse da mesma em ofertar o produto, apresentando proposta em conformidade com o que determina o Art. 48 da Lei 8.666/93, conforme documentos postos aos autos deste processo. Ressalta-se que a empresa possui todas as condições legais, incluindo certidões negativas, para contratar com a Administração Pública.

**II – DA DECISÃO:** considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação e adquirir o produto, sob pena de omissão de seu dever de dar continuidade ao serviço prestado. Entendemos ser dispensada a licitação, pois o resultado do processo licitatório nº 221/2022 fora deserto.

Pinheiro Machado, 29 de setembro de 2022.

Marcelo Mesko Rosa  
CPL

Viviane Madruga Barbosa  
CPL

Angélica Pinheiro Camargo  
CPL

**HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO**

Vistos os autos do Processo nº 247/2022, Dispensa de Licitação Emergencial nº 235/2022.

Concluo pela validade dos atos praticados, por estar em conformidade com a Lei.

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações pois a decisão, correta, tem amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo assim, aceito o valor proposto pelo licitante.

**ADJUDICAÇÃO**

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação quanto ao procedimento para aquisição, quanto a formalidade do processo, visando o atendimento às necessidades do município, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta da empresa, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS.

Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

Pinheiro Machado, RS, de setembro de 2022.

RONALDO COSTA MADRUGA  
Prefeito Municipal